



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.005483/2001-84
Recurso nº : 145.022
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CIA TÊXTIL RAGUEB CHOEFI
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.211

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não se conhece do recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal. À luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressamente previstos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A exigência relativa à inobservância da limitação de se compensar 30% do lucro com prejuízos fiscais acumulados tem amparo legal, devendo, portanto, ser mantida.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA TÊXTIL RAGUEB CHOEFI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que convertia o julgamento em diligência. Os Conselheiros Irineu Bianchi e José Carlos Passuello acompanharam a relatora pelas conclusões.

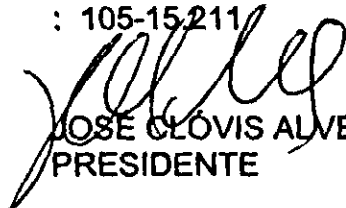


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84

Acórdão nº. : 105-15.211


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES RÉGIO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

Recurso nº : 145.022
Recorrente : CIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI

RELATÓRIO

CIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 141/164, contra o Acórdão nº 4.959, de 4/3/2004, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 121/137, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 54/55, relativo ao ano-calendário de 1996, cuja ciência ocorreu em 24/9/2001.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida, que passa a ser parte deste:

"DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação de fls.52/53, em fiscalização empreendida junto à CIA TÊXTIL RAGUEB CHOHI, CNPJ 61.595.724/0001-10, o autuante revisou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Nº 08.1.80169-96, exercício 1997, ano-calendário 1996, e verificou, em síntese, que houve:

1. Excesso de Retirada de Administradores: nos meses de janeiro a novembro/96, o contribuinte deixou de adicionar o excesso de retirada na linha 04 da Ficha 07, na apuração do Lucro Real, conforme demonstrativo:

Demonstrativo do Excesso de Retirada de Administradores

Mês	Remuneração (R\$)	Número de administradores	Limite mínimo assegurado (R\$)	Excesso (R\$)
Janeiro	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00
Fevereiro	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00
Março	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

Abril	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00
Mai	19.753,30	05	9.000,00	10.753,30
Junho	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00
Julho	25.160,00	05	9.000,00	16.160,00
Agosto	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00
Setembro	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00
Outubro	24.060,00	05	9.000,00	15.060,00
Novembro	25.160,00	05	9.000,00	16.160,00

2. *Compensação a maior do Prejuízo Fiscal na apuração do Lucro Real*: no mês de dezembro/96, o contribuinte lançou o valor de R\$9.922.930,86, na linha 31, da Ficha 7 da DIRPJ, não obedecendo ao limite de 30%, quando o correto seria de R\$2.976.879,25, conforme demonstrativo a seguir:

**Demonstrativo de Compensação a maior do Prejuízo Fiscal
(valores em Reais)**

Lucro Real	Compensação		Valores Devidos	
(a)	(b) Declarado DIRPJ/97	(c) Limite 30%	IRPJ ((a-c)x15%)	Adicional (((a-c)- 20.000,00)x10%)
9.922.930,86	9.922.930,86	2.976.879,25	1.041.907,74	692.605,16

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, foi lavrado em 21/09/2001 o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls.54/59, do qual o contribuinte tomou ciência em 24/09/2001, com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 195, I, 296, §§3º e 4º, do RIR/94; art. 42, da Lei 8.981/95; art. 12, 15, da Lei 9.065/95.	1.734.512,90
Multa de Ofício (75% sobre o imposto)	Art. 44, I, §2º e art. 63, da Lei 9.430/96; art.4º, I, da Lei 8.218/91.	1.300.884,67
Juros de Mora (calculados até 30/09/2001)	Art.13, da Lei 9.065/95 e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.	1.680.049,19
Valor do Crédito Tributário Apurado	- x -	4.715.446,76

DA IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

A autuada apresentou a impugnação de fls.61/84, acompanhada dos documentos de fls.85/117, protocolizada em 23/10/2001, sendo representada por advogados, conforme procuração de fls.88, expondo, em síntese, que:

1 – Da compensação integral de prejuízos

A autuação atribuída à Impugnante diz respeito às compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, ocorridas em 1996, em montante superior a 30% (trinta por cento) das bases tributáveis apuradas no período.

Todavia, a limitação de direito à compensação dos saldos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL é verdadeira afronta constitucional e constrange os contribuintes à tributação de seu próprio patrimônio, além de infringir todo o mecanismo de apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL.

Isto porque, dispõe a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, assim como o Código Tributário Nacional, criado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que o imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza deve incidir sobre o acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte.

É inadmissível que haja, no sistema tributário vigente, norma que limite a compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas de CSLL, pois esta prática, de fato, acarreta a tributação do patrimônio da empresa.

Não há lucro ou renda sem dedução integral dos prejuízos acumulados, pois sem esta dedução passa-se a considerar renda ou lucro o que não é renda ou lucro.

A limitação da compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL produz a tributação não da renda, mas, sim, do patrimônio do contribuinte, fato que, além de ferir os preceitos constitucionais da tributação sobre a renda, fere ainda o direito de propriedade e caracteriza confisco ou empréstimo compulsório, novamente ignorados os preceitos constitucionais.

Há que se mencionar que a Impugnante apura sucessivos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL desde 1988, razão pela qual, reitera-se, os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL são anteriores à criação da limitação da compensação integral, o que configura, expressamente, o direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

adquirido de a Impugnante aproveitar-se de prejuízos fiscais e bases negativas já incorporados ao seu patrimônio.

Não há dúvida acerca do conteúdo, sentido e alcance da proteção ao direito adquirido que, incorporado ao patrimônio do seu titular, não pode ser alcançado por lei posterior, mesmo que seus efeitos, total ou parcialmente, venham a se produzir no futuro, tal como no caso em exame.

A limitação imposta na dedução de prejuízos e bases negativas verificados em quaisquer períodos-base, quanto aos seus aproveitamentos integrais, é inconstitucional. Tal pretensão caracteriza a criação de verdadeiro empréstimo compulsório, sem que tenham sido atendidos os requisitos constitucionais fixados para tanto, previstos no artigo 148, incisos I e II, da Constituição Federal (bem como no artigo 15 do CTN, com as alterações introduzidas pelo referido dispositivo constitucional).

Como a maior arrecadação resultante da limitação, prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, não tem por finalidade quaisquer das hipóteses arroladas no mencionado artigo, não resta dúvida que este inequívoco empréstimo compulsório foi criado de maneira absolutamente irregular.

É evidente que a compensação integral de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL constituem direito amplo, líquido e certo dos contribuintes, resguardado pelos preceitos constitucionais vigentes, de modo que a limitação desde direito enseja a tributação do patrimônio do contribuinte, o qual, sem dúvida alguma e também como aqui evidenciado, não pode servir para incidência do IRPJ e da CSLL.

Ao verificarem-se os resultados mensais apurados no exercício de 1996, conclui-se que sequer deveria haver tributação, vez que, de fato, não se identifica qualquer acréscimo patrimonial. Desta forma, apesar do já apresentado com referência a limitação inconstitucional da compensação integral dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL, não haveria necessidade de a Impugnante constranger-se a defender-se de tão infundada autuação.

Sequer há de se falar em tributação, pois em nenhum momento verifica-se a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, qual seja, o lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

2 – Do cálculo do excesso de retirada dos dirigentes

A Impugnante reconhece o erro no critério para apuração do referido cálculo, porém não concorda com o entendimento do Sr. Agente da Fiscalização quanto à existência de débitos tributários.

Em virtude da apuração de prejuízo contábil no exercício de 1996, já devidamente demonstrado e comprovado nesta Impugnação, o máximo que o erro cometido pela Impugnante poderia provocar seria a redução dos valores registrados de prejuízo fiscal.

Reitere-se que o Sr. Agente de Fiscalização descumpriu requisito básico de sua função, qual seja, efetivamente fiscalizar e, no caso em questão, ter recomposto a base tributável, ajustando o prejuízo fiscal apurado.

Preferiu o Sr. Agente de Fiscalização presumir haver débito tributário e constituir o lançamento do crédito, conduta que não pode prevalecer, pois baseou-se em meras suposições, presunções e enganos, constringendo a Impugnante a, mais uma vez, defender-se de infundada autuação.

3 – Da inaplicabilidade da Taxa SELIC

A taxa SELIC foi criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. É, portanto, uma taxa de juros remuneratórios, que visa premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal. Portanto, a sua fixação visa a remuneração do investidor, de uma forma competitiva, e não para ser aplicada como sanção, por atraso no cumprimento de uma obrigação.

Deve-se ressaltar que a referida taxa não foi criada por lei, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Nem se alegue que a Lei nº 9.430/96, citada pelo Sr. Fiscal quando da lavratura do presente Auto, é suficiente para caracterizar obediência ao disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, pois, não traz nenhuma definição do que venha a ser a Taxa SELIC, mas apenas disciplina como deve ser o seu uso.

Não existindo previsão legal, deve-se aplicar aos juros de mora a taxa de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

Considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE. DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos de decisões das Cortes Superiores, a limitação de compensação dos prejuízos indicados no balanço das empresas, como previsto na Lei 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, não é ilegal, porque não frustrou a dedução de prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecidos aos princípios da legalidade e da anterioridade.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal, cuja verificação de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Ciente da decisão de primeira instância em 3/9/2004, fl. 138 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 4/10/2004, onde, em síntese:

- 1) Traça um breve histórico da empresa;
- 2) Alega que apurou prejuízo em todos os meses de 1996, salvo em dezembro, quando auferiu lucro porque reavaliou bens do seu ativo imobilizado antes de aliená-los, mas equivocadamente, a receita auferida com a reavaliação desses bens imóveis foi toda oferecida à tributação, sem que tivesse como contrapartida a reserva de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

- reavaliação, gerando, assim, um lucro inexistente, fator determinante para o cancelamento dos autos de infração lavrados, porque a tributação do lucro só poderia ocorrer quando da realização do bem;
- 3) Argumenta, ainda, que a limitação de 30% da compensação não pode ser aplicada porque se trata de uma empresa que está sendo extinta por incorporação e, após o ano-base de 1996, jamais auferiu lucro em suas declarações. Assim, admitir tal limitação implica tributar o patrimônio e não o efetivo acréscimo patrimonial, infringindo os arts. 43 e 44 do CTN. Neste sentido, tanto o Primeiro Conselho, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, pacificaram o entendimento de não ser aplicável a limitação quando da extinção e conseqüente incorporação da sociedade;
 - 4) Além disso, alega que poderia naquele ano-calendário ter modificado a opção no último mês, no caso, dezembro, para apuração anual, e se assim tivesse procedido, teria apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social, livrando-se da presente autuação;
 - 5) Afirma que não quer que as autoridades administrativas julguem a constitucionalidade das leis, mas que determinem a aplicação dos princípios constitucionais quando do julgamento do recurso, tendo em vista que não se pode querer admitir que se perpetue um erro do Poder Legislativo, que aprovou lei tributária sem atentar para princípios constitucionais. Ressalta que a CSRF já se manifestou consoante esse entendimento;
 - 6) Insurge-se contra a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício, discordando do entendimento de que esta integra a obrigação tributária, para o que transcreve lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, fazendo ainda uma análise dos artigos 3º e 113 do CTN; e
 - 7) Repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos da impugnação em torno da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, no sentido de que seja determinado o cancelamento do auto de infração ora guerreado.

Às fls. 621 consta despacho informando que foi formalizado processo relativo ao arrolamento de bens, protocolizado sob o nº 10880.001245/2005-99.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente já não mais se insurge contra a infração relativa a não adição do excesso de retiradas dos administradores, de forma que a discussão cinge-se no limite da compensação, nos juros cobrados em razão da taxa Selic, e, inovando, na multa de ofício exigida sobre os juros moratórios.

Quanto à limitação de 30% para efeito de compensação do lucro apurado com o saldo acumulado de prejuízos fiscais existente, alegou a recorrente, quando de sua impugnação, em linhas gerais, ofensa a princípios constitucionais. Agora, em sede de recurso, aduz que não quer que se faça controle de constitucionalidade, mas inova com dois argumentos: a) que seu lucro em dezembro de 1996 é fictício, inexistente; b) que como está em processo de extinção, poderia compensar a totalidade do prejuízo, sem limitação.

É de se esclarecer, portanto, que se trata de matéria preclusa, uma vez que tal alegação não constou da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, por conseguinte, uma inovação do litígio na fase recursal, ou seja, os argumentos ora apresentados deixaram de ser apreciados pela decisão de primeira instância, o que fere o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Saliente-se que desde a fase do procedimento de fiscalização, a recorrente, por meio do Termo de Constatação Fiscal, fl. 49, foi intimada a prestar esclarecimentos por escrito, acostando a documentação comprobatória relativa, dentre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

outros fatos, à referida compensação a maior, porém, em sua resposta à fl. 50, a mesma limitou-se a dizer que não tem medida judicial concedendo o direito de compensar 100% do prejuízo fiscal.

Quando da sua impugnação, refutando a referida limitação, a então impugnante assim se pronunciou à fl. 76: *"Assim, a suposta infração atribuída a Impugnante seria referente exclusivamente a um único mês do exercício em que houve apuração de lucro como resultado."*, nada aduzindo a respeito de lucro fictício ou erro em sua contabilidade.

Agora, em sede de recurso, apresenta um demonstrativo do lucro líquido produzido numa planilha à fl. 216, um escrito demonstrando a contabilização à fl. 217, a ficha 06 da DIRPJ/1997, que informa que a receita não operacional foi no valor de R\$ 10.394.773,91, valor que ela diz ser da reavaliação, as fichas relativas ao balanço, demonstrando que o valor desta reserva ficou zerado, cópia do balanço do livro Diário, além do laudo de avaliação.

Ocorre que de acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, considerando que nenhuma dessas situações pode ser verificada, admitir essas provas em sede de recurso seria negar vigência ao referido dispositivo, tornando-o letra morta.

Ademais, entendo que na remota hipótese de se admitir a matéria como passível de aceitação por esta instância, dever-se-ia converter o julgamento em diligência para que a fiscalização constataste se os fatos alegados estão em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

consonância com toda a escrita contábil e fiscal da contribuinte, até porque não se sabe como foi a contabilização efetuada quando da venda do bem reavaliado.

Quanto à alegação de que estaria em fase de extinção, é de se observar que além de matéria preclusa, não obstante a jurisprudência colacionada aos autos, que aliás entendo que não se presta ao caso, porque diz respeito a uma declaração de encerramento, o fato é que inexistente previsão legal que autorize alguma pessoa jurídica a compensar a totalidade do seu prejuízo, sem qualquer limitação, no ano de 1996, porque em 2004 ela irá ser extinta devido à incorporação, como atestam os documentos de fls. 194/204.

Aduz, ainda, a recorrente que se tivesse optado pela sistemática de apuração anual, não teria sofrido tal imputação, porém a verdade é que ela apurou de forma mensal, e compensou-se além do limite, então não se pode trabalhar com suposições.

Desta forma, havendo a contribuinte compensado em dezembro de 1996 o seu lucro com prejuízos além do limite estabelecido pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, deve ser mantida a exigência.

Quanto à argumentação de que os tribunais administrativos devem observar os princípios constitucionais, há de que esclarecer que estas leis gozam de presunção de validade constitucional até que o Supremo Tribunal Federal disponha de modo diverso; que à luz do art. 22^A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, salvo nas exceções ali elencadas, que não correspondem ao presente caso, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, e ainda, que a jurisprudência colacionada aos autos pela autoridade julgadora que relatou o processo em primeira instância já é por demais suficiente para infirmar que tais leis ofendem a qualquer dos princípios constitucionais que sugere a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, matéria também não prequestionada na impugnação, mas considerando que a recorrente afirma que apenas tomou ciência dessa informação quando do arrolamento de bens, cumpre esclarecer que se equivoca a recorrente ao aduzir que a multa não integra a obrigação tributária.

É que parte a defesa do conceito de tributo como prestação pecuniária que não pode ser resultante de sanção de ato ilícito, para concluir, equivocadamente, que a multa não integra a obrigação tributária.

Ora, se o parágrafo primeiro do art. 113 do CTN dispõe, *verbis*:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

E se o art. 139 do mesmo diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta."

É porque a obrigação tributária principal inclui a penalidade pecuniária, da qual o crédito tributário também pode decorrer.

Logo, correto está o entendimento manifestado pelo legislador ao estabelecer no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 que sobre os débitos a que se refere aquele artigo, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês deste.

No tocante aos juros cobrados pela taxa Selic, o art. 161, § 1º, do CTN é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.005483/2001-84
Acórdão nº. : 105-15.211

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: *" Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento"*

Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: *" As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."*

Mister se faz esclarecer, ainda, que valem tanto para a Lei que dispõe sobre a cobrança de juros sobre a multa de ofício, como o dispositivo legal que estabelece os juros de mora equivalentes à taxa Selic, as considerações acima tecidas a respeito de que é defeso a este Colegiado afastar uma lei vigente, que goza de ampla presunção de legalidade e constitucionalidade, e que, dispondo de forma clara e inequívoca, ou seja, que forma que não admite outra qualquer interpretação, estabelece tais exigências.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ADRIANA GOMES REGO

